

**ATA Nº 02**

**Julgamento de Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** Pregão Presencial nº 000194/2009  
**DATA DO EDITAL:** 28.04.2009 e Retificação 18.03.2010.  
**DATA DA ABERTURA:** 20.05.2010, às 09h30min.  
**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 10(dez).

**OBJETO:** Prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nos locais vigiados, pertencentes a Superintendência Alto Uruguai, conforme atribuições determinadas pela Lei Federal nº 7.102 de 20.06.1983; e Portaria nº387/06 de 28.08.2006.

**1. JULGAMENTO:**

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas Matrix Serviços de Vigilância Ltda. e Proservi Serviços de Vigilância Ltda., datados de 28.05.2010, respectivamente, protocolizados na Unidade de Infraestrutura em 28.05.2010, bem assim às contrarrazões apresentadas pela Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., de 02.06.2010, protocolizado na mesma data, contra o julgamento proferido pelo Pregoeiro na Ata de 20 de maio de 2010.

Inicialmente, cumpre referir que os recursos apresentados pelas recorrentes Matrix Serviços de Vigilância Ltda. e Proservi Serviços de Vigilância Ltda., foram apresentados dentro do prazo a que alude o inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sendo, pois, **TEMPESTIVOS**.

Foram ofertadas as contrarrazões da recorrida empresa Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., dentro do prazo a que alude o dispositivo legal supra, sendo, pois, **TEMPESTIVAS**.

**1.1 Considerações iniciais**

O Pregoeiro e sua equipe de apoio conduziu o presente Pregão com amparo nos preceitos contidos na Lei nº 10.520/2002, que rege a matéria, bem como nas disposições previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente o seu artigo 3º, que trata da observância do princípio constitucional da isonomia e dos demais princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pois bem, tendo em conta os ditames legais que devem orientar e amparar as decisões do Pregoeiro e da sua equipe de apoio, a proposta declarada vencedora foi a da Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., uma vez que atendeu todas as exigências do Edital, nos termos do parecer da Área Técnica de **09.06.2010**, nas fls. **001028** a **001021**.

Cabe registrar que a proposta final apresentada pela empresa vencedora foi de **RS 8.140.000,00** (oito milhões e cento quarenta mil reais).

Sem dúvida, o Pregoeiro estaria ferindo a Lei se ignorasse uma proposta **aceitável** - sob o aspecto técnico - conforme parecer técnico acima mencionado, emitido pela Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria, pertinente às propostas examinadas e classificadas, que posteriormente culminou em menor preço, pois cabe a ele por delegação a adoção de medidas, soluções e decisões eficientes sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

A Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., notificada para cumprir o disposto no **subitem 11.1** do Edital, atendeu *in totum* as exigências do Edital, conforme manifestação da pela Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria de **09.06.2010**, nas **fls. 001028 a 001024**.

### **1.2 - Posicionamento do Pregoeiro em relação ao recurso apresentado pela empresa Matrix Serviços de Vigilância Ltda..**

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial N.º 000194/2009 manifestou intenção de recorrer, como de fato protocolou suas razões do recurso, em 28 de maio de 2010.

A recorrente, na motivação recursal registrada na Ata de 20 de maio de 2010, alegou que:

*“Manifestamos nossa intenção contra a nossa inabilitação no presente certame, por entendermos ter atendido às condições de habilitação integralmente.”*

Como a matéria combatida tem caráter eminentemente técnico, este Pregoeiro encaminhou o processo em tela para análise da Área Técnica do Banco, que emitiu parecer nas **fls. 001024 a 001022**, que ora transcrevemos objetivamente:

*“(…) não assiste razão à recorrente vez sua inabilitação deu-se pelos motivos acima expostos e, em função da **QUANTIDADE de postos** constantes dos atestados, serem incompatíveis com objeto da licitação, ou seja, apenas 36 postos para um objeto com 171 postos, e não somente em função dos mesmos não serem emitidos por instituições financeiras, como alega a recorrente, que teve participação no certame e foi inabilidade conforme razões acima, pois os atestados apresentados não atendem as exigências editalícias com relação à capacidade técnica.”*

Destarte, não há como prosperar o recurso interposto pela licitante Matrix Serviços de Vigilância Ltda., eis que, à vista do parecer técnico, suas razões apresentadas não tem o condão de modificar o julgamento guerreado.

Diante do exposto, este Pregoeiro recomenda **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa Matrix Serviços de Vigilância Ltda., mantendo vencedora a proposta da empresa Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.

### **1.3 - Posicionamento do Pregoeiro em relação ao recurso apresentado pela empresa Proservi Serviços de Vigilância Ltda.**

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial N.º 000194/2009, manifestou intenção de recorrer, como de fato protocolizou suas razões dos recursos em 28 de maio de 2010.

A recorrente registrou na Ata de 20 de maio de 2010, suas intenções de recorrer a seguir transcritas:

*“(…) Isto posto requer: a) Seja declarado desclassificada a empresa Matrix;  
b) Seja retornada a etapa de lances;*



*c) Sendo que está Empresa declara em ata circunstancial, poder propor melhor oferta no valor adjudicado da empresa Porto Alegre, que é de R\$8.140.000,00(oito milhões cento e quarenta mil reais)."*

A Área Técnica no dia do certame, isto é, **20.05.2010**, examinou todas as propostas das licitantes credenciados para participaram do certame, entre as quais incluiu a recorrente, tendo àquela emitido parecer de **fl. 000840**, Anexo II - parte integrante da **Ata nº 01**, de **20.05.2010**, nos seguintes termos: **"(...) com relação ao atendimento de cotação a todos os postos de serviços, de acordo com as especificações da presente licitação, Proposta Geral (Anexo V), informam o que segue: I. Atenderam ao disposto no Edital, com relação a forma, ao Anexo V - Proposta Geral (...)"**. Portanto, ficou claro e cristalino que todas as propostas examinadas foram classificadas para participarem do certame em curso.

A empresa Proservi Serviços de Vigilância Ltda. não pode alegar que a recorrida não atendeu as exigências do **subitem 8.16**, haja vista o parecer da Área Técnica transcrito no parágrafo anterior, haja vista que todas as licitantes foram classificadas para participar do certame em tela.

Como a matéria combatida tem caráter eminentemente técnico, este Pregoeiro encaminhou o processo em tela para análise da Área Técnica do Banco, que emitiu parecer de **fls. 001022 a 001021**, que ora transcrevemos objetivamente:

*"(...) da recorrente de que os valores cotados pela empresa Epavi seriam insuficientes para o benefício do vale transporte, a mesma que tal benefício somente é devido aos empregados que efetivamente utilizam-se do serviço de transporte coletivo público, e não a todos os empregados. Informa que é a atual prestadora de serviços do objeto da presente licitação e que dos 177 vigilantes utilizados na prestação de serviços em tela, apenas 52 utilizam o transporte público coletivo, e que o valor cotado nas planilhas a título de vale transporte é inclusive, superior a média atualmente praticada(R\$26,26), considerando uma reserva técnica e não restando prejuízo."*

*"(...) não assiste razão à recorrente vez que correto o procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro, bem como correta a cotação nas planilhas de formação de custos da empresa EPAVI, conforme análise detalhada dos custos na formação da proposta final conforme razões do item II – DA ANÁLISE DA PROPOSTA."*

Nunca é demais lembrar que, em todas as fases do processo licitatório os licitantes podem e devem acompanhar o atendimento das exigências editalícias, porquanto é público, transparente ficando disponível a todos que dele queiram tomar conhecimento.

Na Ata de **20.05.2010** a licitante vencedora foi notificada para cumprir o disposto no **subitem 11.1**, tendo atendido *in totum, ou seja*, entregou à Área Técnica do Banco a documentação exigida no prazo estabelecido, conforme manifestação de **25.05.2010**, nas **fls. 000956 a 000846**.

O Pregão em geral obedece a Lei Federal nº **10.520/2002**, Decretos Federal nºs **3.555/2000** e **5.450/2005** e subsidiariamente a Lei nº **8.666/93** e demais legislação Federal e Estadual que disciplina a matéria.

Por fim, as alegações da Proservi Serviços de Vigilância Ltda. não podem prosperar, haja vista que em nenhum momento foi juntado aos autos qualquer fato novo que pudesse fundamentar reexame da decisão, o que coloca, definitivamente, permanecendo a decisão exarada na **Ata de 20 de maio de 2010**.



Destarte, não há como acolher as alegações da recorrente, eis que, à vista do parecer técnico acima descrito, os argumentos expendidos não tem o condão de modificar o julgamento guerreado, razão pela qual este Pregoeiro recomenda **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa Proservi Serviços de Vigilância Ltda., ou seja, mantém vencedora a proposta da empresa Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.

**1.4 - Posicionamento do Pregoeiro em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.,**

Compulsando os autos, quanto ao mérito assiste razão à empresa recorrida, considerando os argumentos apresentados nas suas contrarrazões, bem como os fundamentos já expendidos por este Pregoeiro e no parecer Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria, de **09.06.2010**, fls. **001028** a **001021**, respectivamente, do não acolhimento dos recursos das recorrentes.

Assim, os argumentos e manifestações já amplamente comentados acima, não tem o condão de modificar julgamento da **Ata nº 01, de 20 de maio de 2010**, pelos próprios fundamentos aqui apresentados, razão pela qual recomendo **ACOLHER** as contrarrazões da Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.

**Registre-se, finalmente, que o presente procedimento licitatório foi conduzido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, que devem nortear os atos da Administração Pública.**

Com base nos documentos que integram o presente processo, em especial o parecer emitido pela Área Técnica – Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria, de **09.06.2010** nas fls. **001028** a **001021**, este Pregoeiro recomenda **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas Matrix Serviços de Vigilância Ltda. e Proservi Serviços de Vigilância Ltda. e **ACOLHER** as contrarrazões da empresa Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., mantendo classificada a proposta da Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., **RATIFICANDO** integralmente os atos praticados e constantes da **Ata Nº 01, de 20 de maio de 2010**.

Finalmente, amparo nas disposições contidas no inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, submeto o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior.

Porto Alegre, 16 de junho de 2010.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Pregoeiro

Homologado  
em 17/06/2010